



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.249 - RS (2011/0095528-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SANTOS LINS
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.249 - RS (2011/0095528-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rio Grande Energia S.A agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DECLARATÓRIA EM FAVOR DA PARTE RÉ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso, a sentença prolatada na ação declaratória ajuizada pela parte agravada, em que não houve reconvenção, não possui carga executiva, não havendo, por isso, que se cogitar de seu cumprimento, pela ausência de conteúdo condenatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA' (fl. 110).

A agravante alega ofensa aos artigos 475-N, 475-I e 535 do CPC e dissídio pretoriano. Sustenta a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória em razão da existência de título executivo judicial.

Não prospera o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Conforme consignou o acórdão recorrido, não houve condenação na referida ação declaratória de inexistência de débito, que foi parcialmente provida apenas para vedar o corte de energia em relação ao débito em discussão. A parte consumidora foi condenada somente nos ônus de sucumbência, por isso, somente em relação a eles poderia versar o pedido da execução. Não houve o reconhecimento de 'existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia' (art. 475-N, do CPC).

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Anoto, ademais, que não foi infirmado nas razões do apelo nobre, o fundamento do v. aresto recorrido de que cabia à concessionária fazer uso da reconvenção. Assim, incidente, por analogia, o óbice do verbete n. 283 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STF.

Inadmissível o apelo também pela alínea 'c', uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 197-198).

A agravante insiste no processamento do apelo, sustentando a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória em razão da existência de título executivo judicial. Traz julgados desta Corte em amparo à sua tese. Alega que o disposto no verbete n. 283 da Súmula do STF não se presta como fundamento para negar provimento ao agravo, pois a seu ver, atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.249 - RS (2011/0095528-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC. Conforme consignou o acórdão recorrido, não houve condenação na referida ação declaratória de inexistência de débito, que foi julgada parcialmente procedente apenas para vedar o corte de energia em relação ao débito em discussão. A parte consumidora foi condenada somente nos ônus de sucumbência, por isso apenas sobre eles poderia versar o pedido da execução.

Reitero que não foi infirmado, nas razões do apelo nobre, o fundamento do v. aresto recorrido de que cabia à concessionária fazer uso da reconvenção.

Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão:

"No mérito, observo que a sentença julgou parcialmente procedente a ação desconstitutiva de débito para fins exclusivamente de vedar o corte de fornecimento de energia elétrica, sob a alegação de falta de pagamento da energia elétrica objeto da recuperação, no valor de R\$ 3.499,78 (documento da fl. 13 dos autos), facultando-se à concessionária a adoção da cobrança por via judicial legal, tudo com fundamento nas razões e dispositivos legais supracitados (fl. 17).

Interposto recurso por ambas as partes, autor e ré, foi julgada parcialmente procedente a ação, reduzindo-se o percentual relativo ao custo administrativo (fls. 23/25).

Note-se que não há qualquer disposição nos dispositivos reproduzidos acerca da condenação ao agravado quanto à cobrança do crédito, inexistindo, deste modo, título executivo judicial a favor da agravante consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 475-N do CPC.

Cabia à parte agravante, se tencionava a efetiva cobrança do débito nos próprios autos ajuizado com o intuito de desconstituição do débito por consumo não-fatura de energia elétrica, fazer uso do instituto da reconvenção, o que incorreu no caso concreto" (fl. 88).

Assim, inafastável o óbice do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Registro, ainda, que os julgados trazidos a confronto não cuidam da mesma hipótese tratada nos autos.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095528-0

AgRg no
Ag 1.406.249 / RS

Números Origem: 10600126261 70038055596 70039225909

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SANTOS LINS
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS SANTOS LINS
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.